



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.275 - MG (2014/0059094-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EVALDO FRANCISCO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os Embargos de Divergência não são cabíveis quando em "Agravo em Recurso Especial". A inadmissibilidade ou negativa de seguimento do Recurso Especial é mantida no STJ na decisão monocrática do relator e no julgamento do respectivo Agravo Regimental.
2. Inadmitido o Recurso Especial na origem e desprovidos o Agravo e o respectivo Agravo Regimental no STJ, impossível interpor Embargos de Divergência. Incide a vedação contida no enunciado 315 da Súmula/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 17 de setembro de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.275 - MG (2014/0059094-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EVALDO FRANCISCO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos de Divergência interpostos contra o V. Acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao Agravo Regimental.

Os Embargos de Divergência foram indeferidos, liminarmente, conforme a decisão às fls. 1082-1084, que assim dispõe:

Os Embargos de Divergência não são cabíveis quando, em "Agravo em Recurso Especial", a inadmissibilidade ou negativa de seguimento do Recurso Especial é mantida nesta Corte na decisão monocrática do relator e no julgamento do respectivo Agravo Regimental, o que ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

– Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

– São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reatuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

– *Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ.*

Embargos de divergência não conhecidos"(EAg 1186352/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, DJe 10/05/2012) (grifei).

A propósito:

Súmula 315/STJ: " Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Por tudo isso, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

No presente Agravo Regimental alega o agravante que a decisão monocrática, como as demais anteriores, estão primando pelo rigor técnico das normas processuais em detrimento da inocência de um cidadão brasileiro que não praticou o crime pelo qual respondeu em liberdade por quase 10 anos!

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Corte Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.275 - MG (2014/0059094-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Os Embargos de Divergência não são cabíveis quando, em "Agravo em Recurso Especial", a inadmissibilidade ou negativa de seguimento do Recurso Especial é mantida nesta Corte na decisão monocrática do relator e no julgamento do respectivo Agravo Regimental, o que ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

(...)

A propósito:

Súmula 315/STJ: " Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Por tudo isso, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ. (fls. 1083-1084).

Enfim, inadmitido o Recurso Especial na origem e desprovidos o Agravo e o respectivo Agravo Regimental nesta Corte, descabe a interposição de Embargos de Divergência, incidindo a vedação contida no enunciado 315 da Súmula/STJ.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0059094-2

AgRg nos
EAREsp 444.275 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0471060671818 1047106067181 10471060671818001 10471060671818002
10471060671818004 10471060671818005 10471060671818006 201304010357 25003
2502003 471030198866 471030198868 47103198868 64103 6412003

PAUTA: 17/09/2014

JULGADO: 17/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: EVALDO FRANCISCO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	: ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CRISTIANO MAGALHÃES PEREIRA
CORRÉU	: JORGE LÚCIO DE PAIVA
CORRÉU	: WILLIAN ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATO CÉSAR DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ MARIA DE FREITAS
CORRÉU	: ALOÍSIO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: WANDERSON ANDRÉ SOBRINHO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVALDO FRANCISCO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	: ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.